

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

04/05/2026 18:11:32

Usuário.:

MAXBRITO - MAX AKIRA SENDA DE BRITO - MAGISTRADO.

Processo:

5033550-62.2025.8.21.0001

Sequência Evento:

119



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RELATÓRIO FALIMENTAR Nº 5033550-62.2025.8.21.0001/RS

RELATANTE: CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA

NÃO CONSTA: ARTE MANIACOS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO/DECISÃO

I) Trata-se de embargos de declaração opostos no evento 111 pela Administradora Judicial, CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., em face da decisão proferida no evento 107, a qual indeferiu o pedido de reembolso de despesas sob o fundamento de ausência de comprovação.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público, em promoção acostada no evento 116, opinou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos. O *Parquet* reconheceu que, de fato, a comprovação da despesa encontra-se devidamente acostada no Evento 85 e que o equívoco processual decorreu da ausência de referência a esse documento nas petições posteriores, o que induziu o Juízo e o próprio órgão ministerial a erro.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

No mérito, assiste razão à embargante.

A decisão embargada (evento 107), ao acolher o parecer ministerial da época (evento 105), indeferiu o pedido de reembolso com base na suposta falta de comprovação dos gastos. Contudo, uma análise mais atenta dos autos revela que a despesa no valor de R\$ 325,50, referente a serviços de correio incorridos em dezembro de 2025, foi efetivamente comprovada por meio dos documentos anexados ao Evento 85 (OUT3).

O vício de omissão, previsto no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, configura-se quando o julgador deixa de se manifestar sobre ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar. No caso concreto, a decisão embargada não analisou a documentação do Evento 85, a qual era fundamental para o correto deslinde do pedido de reembolso, configurando a omissão apontada.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público em sua mais recente manifestação (evento 116), a efetiva presença das notas e recibos no processo legitima a pretensão de ressarcimento da Administradora Judicial.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos no evento 111 para, sanando a omissão apontada na decisão do evento 107, integrá-la e modificar seu dispositivo.

Em consequência, **DEFIRO** o pedido de reembolso formulado pela Administradora Judicial e determino a expedição de alvará, em seu favor, no valor de R\$ 325,50 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), referente às despesas comprovadas no Evento 85 (OUT3). Utilize-se dos dados bancários já informados no evento 58.

II) Dê-se vista ao Ministério Público acerca da petição do evento 118, PET1.

Agendada intimação das partes.

5033550-62.2025.8.21.0001

10105360271 .V3